



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2111



DIRLEG	FI.
<i>[assinatura]</i>	305

Ofício n.: 16225/2020

Processo n.: 697214

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2020.

Excelentíssima Senhora  
Nely Aquino  
Presidenta da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Senhora Presidenta,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 20/02/20, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 27/04/20.

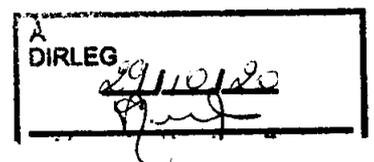
Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

*[assinatura]*  
Giovana Lameirinhas Arcaño  
Coordenadora



**COMUNICADO IMPORTANTE**

Ass defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 697214 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 11



DIRLEG	FI.
<i>[assinatura]</i>	306-F

**Processo:** 697214  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Belo Horizonte  
**Exercício:** 2004  
**Responsável:** Fernando Damata Pimentel, Prefeito do Município à época  
**Procuradores:** Marco Antônio Rezende Teixeira (OAB/MG 36.223); Virginia Kirchmeyer Vieira (OAB/MG 70.702); Yara de Melo Miranda Gonzaga (OAB/MG 128.510)  
**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

## SEGUNDA CÂMARA – 20/2/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 7/2010. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, ao repasse de recursos ao Legislativo, aos percentuais constitucionais de aplicação na educação e na saúde, às despesas com pessoal, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Fernando Damata Pimentel, Prefeito Municipal de Belo Horizonte, no exercício de 2004, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- II) recomendar Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

III) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Declarada a suspeição do Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à Sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de fevereiro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 20/2/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Belo Horizonte referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito Fernando Damata Pimentel.

A Unidade Técnica, em seu relatório às fls. 14 a 180, fez, em síntese, os seguintes apontamentos:

- abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal (fl. 38);
- balanço orçamentário não foi elaborado de forma correta (fl. 39);
- balanço financeiro não foi elaborado de forma correta (fl. 40);
- quadro de apuração de receitas e despesas apresentou divergências (fl. 40);
- repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao dispositivo constitucional (fls. 41);
- restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira (fl. 42);
- disponibilidades financeiras não foram depositadas somente em instituições financeiras oficiais (fl. 42);
- balanço patrimonial não foi elaborado de forma correta (fls. 43, 44, 46 a 48);
- dívida fluante apresentou divergências (fl. 45);
- variações patrimoniais apresentaram divergências (fls. 44 e 45);
- divergências entre o registro e o recolhimento relativo às contribuições previdenciárias (fl. 51);
- divergências entre a Prestação de Contas e os Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (fl. 53);
- divergências entre a Prestação de Contas e o Sistema de Demonstrativos do Ensino – Side (fl. 53);
- ausência de identificação, na relação bancária, da indicação da conta corrente referente ao recolhimento e movimentação de multas de trânsito (fl. 54);
- na conta corrente n. 6069-0, recursos vinculados, do Banco do Brasil não constou a movimentação ocorrida no exercício referente à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide (fl. 54).

Em face desses apontamentos, o Relator à época determinou, à fl. 181, a citação do responsável, que se manifestou, às fls. 191 a 844, conforme termo de juntada à fl. 845.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, às fls. 846 a 855, e considerou sanadas as irregularidades nas contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, concluindo pela aprovação das contas.

Em sequência, o Relator à época, por meio do despacho à fl. 857, deferiu a juntada da documentação encaminhada pela Procuradora Geral Adjunta do Município de Belo Horizonte, fls. 858 e 859, na qual solicita que seja aplicado no processo em análise a decisão proferida no

Incidente de Uniformização TCEMG n. 760875/2010, que aprovou a contabilização dos recursos repassados às Caixas Escolares como gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; bem como remeteu os autos à Unidade Técnica para análise.

A Unidade Técnica realizou novo exame e manifestou-se à fl. 861, pela ratificação do percentual apurado na análise inicial com aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, uma vez que não houve despesa relativa à Caixa Escolar.

Às fls. 864 e 865, o Relator à época determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica para realização de novo estudo no que tange aos cálculos do repasse ao Poder Legislativo, estabelecido no art. 29-A, inciso IV, da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000, tendo em vista o entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 837614/2011.

A Unidade Técnica elaborou o reexame, às fls. 876 a 880, desconsiderando a dedução do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - Fundef da receita base de cálculo do exercício de 2003, e concluiu que o Município obedeceu ao limite constitucionalmente estabelecido.

O Relator à época determinou, à fl. 883, a juntada da documentação protocolizada sob o n. 258570-2, subscrito pelo Dr. Waldermar Antônio de Arimatéia, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, na qual foram solicitadas informações quanto à análise da aplicação do percentual da receita orçamentária corrente do Município de Belo Horizonte na MDE nos exercícios de 2000 a 2010 e quanto à planilha anexada à fl. 888, e que se informasse ao solicitante que o processo encontrava-se aguardando parecer conclusivo do Ministério Público de Contas e que a referida planilha não integrava a documentação instrutória dos autos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, às fls. 893 a 895, pela realização de novo estudo da Unidade Técnica para esclarecimento no que tange aos créditos suplementares abertos e posterior retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo.

O Relator à época determinou, à fl. 896, que a Unidade Técnica refizesse o estudo da execução orçamentária, visando o atendimento à Ordem de Serviço TCEMG n. 7/2010.

A Unidade Técnica informou, às fls. 897 a 901, que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 174.111.315,37, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964. Assim, concluiu pela rejeição das contas.

O Ministério Público de Contas, às fls. 903 a 910, considerando o escopo de análise estabelecido na Ordem de Serviço TCEMG n. 7/2010 e a infringência ao art. 42 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, opinou pela rejeição das contas, conforme estabelecido no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Em face desse apontamento, o Relator à época determinou, à fl. 911, a intimação do responsável para que apresentasse cópia das leis e decretos relativos às suplementações, às transposições, aos remanejamentos e às transferências que ocorreram no exercício de 2004. Assim, o responsável manifestou-se às fls. 916 a 1135.

A Unidade Técnica elaborou novo estudo às fls. 1136 a 1139v, concluindo pela aprovação das contas, uma vez que restou comprovado o atendimento ao previsto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

O Ministério Público de Contas opinou, às fls. 1142 a 1144, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que a falha que o levou a posicionar-se pela rejeição foi sanada.

Em 16/1/2020, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido ressaltar que, em 27/5/2009, foi editada a Resolução TCEMG n. 4, que instituiu o Projeto de Otimização das ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais.

Nesse sentido, em 01/3/2010, foi editada a Ordem de Serviço TCEMG n. 07, que fixou procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal nos exercícios de 2000 a 2009. Dessa forma, segundo o art. 1º da citada Ordem de Serviço, definiu-se o seguinte escopo:

Art. 1º A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio, o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

II - o cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - o cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV - a abertura de créditos orçamentários e adicionais em acordo com o disposto no artigo 167, V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

Diante do exposto, a análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Instrução Normativa TCEMG 01/2003, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 1/2004, da Ordem de Serviço TCEMG n. 7/2010, nos dados remetidos no Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – Siace/PCA/2004, bem como nos relatórios técnicos às fls. 14 a 180, 846 a 855, 861, 876 a 880, 897 a 901 e 1136 a 1139.

### 1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica, em seu exame inicial, fls. 38 e 54, apontou a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 3.101.234.236,18, sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964. Apontou ainda, à fl. 39, que a Lei Orçamentária não autorizou abertura de créditos suplementares. No entanto, foram remanejadas dotações no total de R\$ 3.340.627.995,00.

A Unidade Técnica ressaltou, à fl. 39, que excluiu da Receita Orçamentária a Cota-Parte do FPM no valor de R\$ 12.907.863,31 (1721.01.02), lançado em contrapartida no disponível, conta - Vinculado, sob o título de Restos a Receber, considerando pertencerem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, conforme art. 35 da Lei n. 4.320/1964. Tal procedimento acarretou alterações nas execuções orçamentária, financeira e patrimonial.

O defendente alegou, à fl. 192, que após análise do Setor Contábil da municipalidade, verificou-se que foi incluído, indevidamente, no Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários do Siace PCA 2004, o Decreto n. 11.604/2004 que atualizou os valores das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscal, Seguridade Social e de Investimentos das Empresas para o exercício de 2004, perfazendo o total de R\$ 2.814.681.493,00. Ressaltou que a Lei Orçamentária n. 8.726/2003 fixou no art. 6º o limite de 12,5% do valor total do orçamento

para a abertura dos créditos suplementares e no art. 10, incisos IV e VI, estabeleceu o limite de 50% do valor total do orçamento para, respectivamente, proceder-se à realocação das fontes de recursos dos programas de trabalho identificados com as mesmas classificações orçamentárias funcional, programática e por natureza de despesa. Assim, os créditos suplementares abertos e arrolados no mencionado Quadro gozaram de amparo legal e, após as realocações dos valores, a irregularidade estaria sanada.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, às fls. 846 a 855, considerando o percentual de 12,5% e correção monetária para a abertura de créditos suplementares, conforme disposto nos arts. 4º e 6º da Lei Orçamentária, e concluiu que o apontamento foi esclarecido. Ressaltou que não considerou o previsto no art. 10, incisos IV e VI, da Lei Orçamentária que estabeleceu o limite de 50% para realocação das fontes e remanejamentos dos créditos consignados, visto que o defendente não trouxe aos autos a lei específica autorizando as respectivas suplementações a título de remanejamento e realocações, conforme orientação constante da Consulta TCEMG 742472/2008.

O Ministério Público de Contas, fls. 893 a 895, solicitou o retorno do processo à Unidade Técnica para esclarecimento relativamente aos créditos orçamentários e adicionais, uma vez que o montante dos créditos suplementares autorizados foi de R\$ 3.166.516.678,63, mas a Lei Orçamentária Anual - LOA previa o percentual de 12,5%, o que correspondia a aproximadamente R\$ 350.000.000,00.

Assim, o Relator à época determinou, à fl. 896, que a Unidade Técnica realizasse novo estudo da execução orçamentária (art. 167, incisos V a VII, da Constituição da República e arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964).

A Unidade Técnica, às fls. 897 a 900, destacou em seu exame, às fls. 38 e 39, a abertura de créditos sem cobertura legal no valor de R\$ 3.101.234.236,18 e no campo “considerações” foi informado que a Lei Orçamentária n. 8.726/2003 não autorizou a abertura de créditos suplementares. No entanto, foram remanejadas dotações no total de R\$ 3.340.627.995,00. Destacou que o defendente esclareceu a inclusão indevida do Decreto n. 11.604/2004, no quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários do Siace PCA 2004; e que o valor das receitas e das despesas dos Orçamentos Fiscal, Seguridade Fiscal e de Investimentos das Empresas para o exercício de 2004 atualizado totalizou R\$ 2.814.681.493,00. Assim, o valor dos créditos suplementares abertos por anulação foi de R\$ 525.946.502,00. Ressaltou que seus exames, às fls. 38, 39, 847 e 848, consideraram o formato de análise da época, tendo em vista a impossibilidade de alteração no Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – Siace Análise 2004. Para atendimento da determinação do Relator, a análise foi feita manualmente.

Verificou, ainda, que a Lei Orçamentária n. 8.726/2003 autorizou, em seu art. 6º, a abertura de créditos suplementares até o limite de 12,5% do total do orçamento atualizado para 1º de janeiro de 2004, isto é, até R\$ 351.835.186,63; bem como previu a possibilidade de realocações de recursos orçamentários em seu art. 10, inciso IV.

Considerando que o total dos créditos abertos por anulação foi de R\$ 525.946.502,00 e que o montante dos créditos suplementares autorizados foi de R\$ 351.835.186,63, a Unidade Técnica concluiu que o valor de R\$ 174.111.315,37 foi aberto sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

Tendo em vista que o “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários”, às fls. 63 a 66, não distinguia as suplementações orçamentárias dos institutos previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição da República, foi determinada a intimação do responsável, que apresentou cópias das leis e dos decretos relativos às suplementações, transposições,

remanejamentos e transferências ocorridas durante a execução orçamentária de 2004, às fls. 1114 a 1135.

Em seu reexame, fls. 1136 a 1139v, a Unidade Técnica verificou que, de acordo com documentos apresentados pelo responsável, às fls. 923 a 1115 e 1120 a 1135, as alterações orçamentárias realizadas pelo Município em 2004 totalizaram o montante de R\$ 515.071.243,00.

Informou que do valor de R\$ 3.340.627.995,00 referente ao total dos decretos relacionados às fls. 63 a 66, deve-se deduzir a importância de R\$ 2.814.681.493,00 correspondente ao Decreto n. 11.604/2004 informado indevidamente e o valor de R\$ 10.624.259,00 correspondente aos valores dos decretos informados a maior. Assim, a soma dos decretos referentes aos créditos suplementares, especiais e extraordinários relativos a 2004 passou a ser de R\$ 515.322.243,00. Constatou ainda, divergência no valor de R\$ 251.000,00, entre o valor do Decreto n. 11.889/2004 (R\$ 19.349.560,00) e o valor informado na relação à fl. 66 (R\$ 19.600.560,00). Após a dedução de tal diferença, a soma dos decretos referentes aos créditos suplementares, especiais e extraordinários relativos a 2004 passou a ser de R\$ 515.071.243,00.

Destacou que, nas análises técnicas anteriores, o valor dessas realocações foi incluído indevidamente na apuração do limite de 12,5% do valor total do orçamento atualizado para abertura de créditos suplementares. Salientou que, deduzindo do total das alterações orçamentárias realizadas durante o exercício de 2004 (R\$ 515.071.243,00) o valor referente à soma dos decretos de realocações de recursos orçamentários (R\$ 319.138.972,00), constatou-se que as demais alterações totalizaram R\$ 195.932.270,00. Como tais alterações foram de montante inferior aos créditos suplementares autorizados de R\$ 351.835.186,63, considerou sanado o apontamento relativo à abertura de créditos sem cobertura legal e concluiu que o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964 foi atendido, posicionamento que ratifico.

Registro que embora tenha sido determinada a realização de novo estudo para análise dos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964, a Unidade Técnica manifestou-se expressamente apenas quanto à irregularidade apontada nos exames anteriores, isto é, do art. 42 da mencionada Lei.

Diante do exposto, compulsei os autos e constatei que todos os créditos suplementares e especiais abertos tiveram como fonte de recursos a anulação de dotações (fls. 63 a 66 e fls. 1040 a 1096) e que o valor das despesas empenhadas foi inferior aos créditos concedidos (fl. 39). Constatei, ainda, que em nenhum de seus exames a Unidade Técnica apontou irregularidades quanto ao disposto nos arts. 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964. Ressalto que estas contas foram analisadas, considerando o estabelecido na Ordem de Serviço TCEMG n. 7/2010 e o formato estabelecido para a época no Siace Análise 2004 e, ainda, que alguns cálculos foram efetuados manualmente pela Unidade Técnica diante das demandas processuais, tendo em vista a impossibilidade de alteração do mencionado sistema.

## **2) Índices e limites constitucionais e legais**

### **2.1) Repasse ao Poder Legislativo municipal**

A Unidade Técnica informou, no exame inicial às fls. 41 e 54, que o valor do repasse ao Poder Legislativo foi de R\$ 59.347.326,92, o que correspondeu a 5,01% da receita base de cálculo, ultrapassando o percentual máximo de 5% estabelecido no art. 29-A, inciso IV, da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000.

O defendente, às fls. 193 e 194, alegou que no estudo feito não foi considerado o valor da dedução dos gastos com inativos, contrariando o disposto no art. 29-A, *caput*, da Constituição da República. Afirmou que o valor repassado foi de R\$ 50.831.816,19, o que correspondeu ao percentual de 4,29% da receita base de cálculo.

No reexame, fl. 849, a Unidade Técnica constatou a procedência do argumento apresentado pelo defendente, tendo refeito os cálculos excluindo-se o valor das despesas com inativos da Câmara Municipal do montante do valor de repasse. Assim, considerou o apontamento esclarecido e concluiu que o disposto no art. 29-A, inciso IV, da Constituição da República com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000 foi atendido.

Considerando a nova metodologia adotada pelo Tribunal no que tange à contribuição municipal feita ao Fundef ou ao Fundeb, custeada por recursos próprios, para fins de integração na base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição da República, o relator determinou, às fls. 864 e 865, o retorno dos autos à Unidade Técnica para reexame, tendo em vista que o estudo do repasse feito à Câmara Municipal, fls. 41, 67, 68 e 849, foi realizado com base na Consulta TCEMG n. 680445/2003, que aplicou a dedução da receita para formação do Fundef da base de cálculo.

Em cumprimento ao despacho, a Unidade Técnica reexaminou a questão, desconsiderando a dedução do Fundef da receita base de cálculo do exercício de 2003, fl. 877, e apurou que o valor do repasse ao Poder Legislativo atingiu o percentual de 4,08% da receita base de cálculo, cumprindo o limite constitucionalmente estabelecido, posicionamento que ratifico.

## **2.2) Considerações acerca dos percentuais de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS**

A Decisão Normativa TCEMG n. 2/2009, fixou os procedimentos a serem adotados para racionalização da análise das Prestações de Contas Anuais dos Chefes do Poder Executivo Municipal relativas aos exercícios de 2000 a 2007, inclusive em relação aos índices de aplicação na MDE e nas ASPS.

Pelo mencionado normativo, os processos de inspeções ordinárias que tiveram em seu escopo a apuração dos percentuais concernentes à demonstração de aplicação das receitas municipais na MDE e nas ASPS deveriam ser redistribuídos, por dependência, aos relatores das Prestações de Contas Anuais dos Chefes do Poder Executivo. Tais inspeções, então, seriam apensos das Prestações de Contas Municipais. Visando o imediato cumprimento da referida Decisão, alguns setores ficaram responsáveis pelos procedimentos necessários. Assim, a apreciação dos percentuais de aplicação na MDE e nas ASPS passou a ser, exclusivamente, nos autos das Prestações de Contas Anuais, mas as informações e elementos de prova apurados nas ações de fiscalização do Tribunal, bem como a defesa, o reexame técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, se houvesse, deveriam ser considerados na emissão do parecer prévio. O direito ao contraditório deveria ser restabelecido nos autos das prestações de contas sempre que os percentuais apurados fossem inferiores aos estabelecidos na Constituição. As matérias remanescentes dos relatórios de inspeção ordinária seriam apreciadas segundo as disposições regimentais.

A Decisão Normativa TCEMG n. 5/2012, regulamentou os artigos 110-A a 110-I da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com redação conferida pela Lei Complementar Estadual n. 120/2011, que tratam do instituto da prescrição e da decadência nos processos de ações de fiscalização do Tribunal de Contas.

Registro que foi realizada inspeção ordinária no Município de Belo Horizonte, que originou o Processo n. 706080. O escopo da inspeção abrangeu as aplicações de recursos nas ASPS e na MDE, referentes ao exercício de 2004.

O Processo n. 706080 foi objeto de exame quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, considerando seu histórico de tramitação no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP e a ausência de indícios de dano ao erário para fins de responsabilização, e, assim, foi remetido à Secretaria da Presidência, para as medidas cabíveis.

A Presidência desta Casa, com fundamento no disposto no art. 392-B da Resolução TCEMG n. 12/2008, com redação conferida pela Resolução TCEMG n. 17/2014, extinguiu o processo, com resolução de mérito, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento, caso se verificasse o recebimento a maior de valores em outras ações de fiscalização e determinou, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Estes autos foram redistribuídos à minha relatoria em 16/1/2020 e, ao analisá-lo, constatei que, embora o exame inicial da Unidade Técnica apontasse o percentual apurado com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis; bem como o percentual apurado na inspeção, tanto para a MDE como para as ASPS, os autos da inspeção, Processo n. 706080, não estavam em apenso, devido ao seu arquivamento.

Diante do exposto, compulsei tanto os autos da prestação de contas (Processo n. 697214) como os autos da inspeção (Processo n. 706080), no intuito de identificar se os percentuais de aplicação no ensino e na saúde apurados atenderam o mínimo estabelecido na legislação. Após o exame, concluí que os mencionados percentuais mínimos de aplicação foram atendidos. Ressalto que o Processo n. 706080, antes de ser arquivado, teve relatório inicial da Unidade Técnica, defesa, reexame da Unidade Técnica e parecer do Ministério Público de Contas. No entanto, considerando que o reexame da Unidade Técnica, às fls. 1537 a 1557 dos autos da inspeção, não foi conclusivo no que tange ao percentual aplicado nas ASPS e encontra-se arquivado, considerando que as diferenças entre os percentuais apurados nos autos da prestação de contas e da inspeção ordinária se enquadram como insignificantes e, principalmente, para adotar a mesma metodologia de análise, tanto para a MDE como para as ASPS, irei adotar os percentuais informados pelo jurisdicionado por meio de seus demonstrativos contábeis, de forma excepcional.

### 2.3) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Na Prestação de Contas Municipal, considerando-se os dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas, a Unidade Técnica apurou que a aplicação na MDE atingiu o percentual de 28,85% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República, fl. 49.

A Unidade Técnica ressaltou, à fl. 39, que excluiu da Receita Orçamentária a Cota-Parte do FPM no valor de R\$ 12.907.863,31 (1721.01.02), lançado em contrapartida no disponível, conta - Vinculado, sob o título de Restos a Receber, considerando pertencerem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadados, conforme art. 35 da Lei n. 4.320/1964. Tal procedimento acarretou alteração no percentual de aplicação do ensino.

Ainda nos autos desta prestação de contas, a Unidade Técnica registrou em seu exame inicial, à fl. 49, que havia sido realizada inspeção ordinária, Processo n. 706080, que apurou uma aplicação na MDE no percentual de 26,13% da receita base de cálculo.

Ressalto que no escopo de análise das prestações de contas anuais dos chefes do Poder Executivo Municipal dos exercícios de 2000 a 2009, definido na Ordem de Serviço TCEMG n. 7/2010, os percentuais legais referentes ao Fundef foram excluídos da análise para fins de emissão de parecer prévio, pois constituem matéria de inspeção e julgamento.

Foi encaminhado pela Procuradora Geral Adjunta do Município de Belo Horizonte, documentação às fls. 858 e 859, na qual solicitou que fosse aplicado no processo em análise a decisão proferida no Incidente de Uniformização TCEMG n. 760875/2010, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, que aprovou a contabilização dos recursos repassados às Caixas Escolares como gastos na MDE.

O Relator à época, por meio do despacho à fl. 857, deferiu a juntada da documentação e, em seguida, solicitou que os autos fossem encaminhados à Unidade Técnica para análise.

A Unidade Técnica manifestou-se, à fl. 861, pela ratificação do percentual apurado na MDE de 28,85%, conforme exigido pela Constituição da República, uma vez que, no Comparativo da Despesa, na função 12, não constou nenhum registro de despesa relativo à Caixa Escolar.

No que tange ao percentual de aplicação de recursos na MDE, à fl. 49, constou que o Município interpôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 266.905-90/00, com pedido liminar, em face do art. 160 da Lei Orgânica de Belo Horizonte que estabelecia uma aplicação anual mínima de 30% da receita orçamentária corrente exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal, e obteve, em 7/2/2002, decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos: “Frente ao exposto, defiro liminar desobrigando o requerente *ad referendum* do órgão especial até decisão final desta ADIN, de aplicar, no âmbito educacional, o percentual de 30% do art. 160 da LOM, obedecida, no entanto, a previsão de 25% da Constituição do Estado”. A Unidade Técnica informou que à época da realização do exame a matéria objeto da ADI n. 266.905-90/00, encontrava-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal - STF.

Ressalto que o STF, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 477624 MG, declarou a inconstitucionalidade do art. 160 da Lei Orgânica de Belo Horizonte em confronto com o art. 201 da Constituição do Estado, pois o mesmo destinava 30% da receita corrente do Município ao ensino, ultrapassando tal percentual o mínimo de 25% da Constituição da República.

Diante do exposto, considerando que à época desta prestação de contas estava em vigor a decisão liminar do TJMG, entendo, que o município de Belo Horizonte estava obrigado a destinar 25% da receita base de cálculo determinada para a MDE.

Apesar da divergência entre os percentuais apurados como aplicados na MDE, isto é, 28,85% conforme demonstrações contábeis e 26,13% conforme inspeção realizada, fl. 49, o responsável não trouxe considerações específicas sobre tal divergência em sua defesa, às fls. 191 a 209.

Tendo em vista o exposto nesta fundamentação no tópico “Considerações acerca dos percentuais de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS” entendo que o percentual de aplicação na MDE foi de 28,85% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

#### 2.4) Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Na Prestação de Contas Municipal, considerando-se os dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas, a Unidade Técnica apurou que a aplicação nas ASPS atingiu o percentual de 19,02% da receita base de cálculo, atendendo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000, fl. 50.

A Unidade Técnica ressaltou, à fl. 39, que excluiu da Receita Orçamentária a Cota-Parte do FPM no valor de R\$ 12.907.863,31 (1721.01.02), lançado em contrapartida no disponível, conta - Vinculado, sob o título de Restos a Receber, considerando pertencerem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, conforme art. 35 da Lei n. 4.320/1964. Tal procedimento acarretou alteração no percentual de aplicação da saúde.

Ainda nos autos desta prestação de contas, a Unidade Técnica registrou em seu exame inicial, à fl.51, que havia sido realizada a inspeção ordinária, Processo n. 706080, que apurou uma aplicação nas ASPS no percentual de 18,77% da receita base de cálculo.

Apesar da divergência entre os percentuais apurados como aplicados nas ASPS, isto é, 19,02% conforme demonstrações contábeis e 18,77%, conforme inspeção realizada, fls. 50 e 51, o responsável não trouxe considerações específicas sobre tal divergência em sua defesa, às fls. 191 a 209.

Tendo em vista o exposto nesta fundamentação no tópico “Considerações acerca dos percentuais de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS” entendo que o percentual de aplicação nas ASPS foi de 19,02% da receita base de cálculo, atendendo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 29/2000.

2.4) **Despesas totais com pessoal** correspondentes a 40,28% da receita base de cálculo, sendo 38,27% com o Poder Executivo e 2,01% com o Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica ressaltou, à fl. 39, que excluiu da Receita Orçamentária a Cota-Parte do FPM no valor de R\$ 12.907.863,31 (1721.01.02), lançado em contrapartida no disponível, conta - Vinculado, sob o título de Restos a Receber, considerando pertencerem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadados, conforme art. 35 da Lei n. 4.320/1964. Tal procedimento acarretou alteração no valor referente às despesas com pessoal.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, no exercício de 2004, Sr. Fernando Damata Pimentel, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, neste processo tenho uma declaração de suspeição.

Declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para participar do julgamento do processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Indago ao Conselheiro Victor Meyer, se tem condição de votar neste processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Sim. Acompanho o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta presidência também acompanha.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

\*\*\*\*\*

**AVULSOS DISTRIBUÍDOS**  
EM 06/11/20  
*[Handwritten Signature]*  
Responsável pela distribuição